



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Ofício nº 14032025/01

Marco, 14 de março de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:

**Socorro Osterno Neves**

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Câmara Municipal de Marco

N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: “REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE MARCO, A LEI NACIONAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NACIONAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E PELA LEI NACIONAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS E PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA EXTENSÃO DESSA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 011, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE MARCO, A LEI NACIONAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NACIONAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E PELA LEI NACIONAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS E PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA EXTENSÃO DESSA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei Nacional permitiu que os Municípios reduzissem, por lei municipal, a faixa não edificante das rodovias (não se confunda com faixa de domínio) para até o mínimo de 5 (cinco) metros, a qual hoje é de 15 (quinze) metros. A faixa não edificante é correspondente conceitualmente ao afastamento frontal definido pelo Plano Diretor, o qual hoje traz exceção apenas no §2º, do artigo 111, que “*no caso de parcelamento do solo ao longo de águas correntes, além da APP, será acrescida uma faixa com 10 metros para cada lado*”.

Tal alteração é benéfica para o desenvolvimento do município, pois permite que futuros empreendimentos possam ter a área útil do terreno melhor aproveitada. Isso também torna as construções novas mais compatíveis com a realidade local, visto que as margens das rodovias passando pela área urbana de Marco já tem alto número de edificações, muito anteriores a 2021, quando houve a alteração da lei nacional.

Visto isso, é proposto que esse mecanismo seja utilizado para áreas junto às rodovias que passam por dentro do Perímetro Urbano, definido por lei municipal, a fim de possibilitar o maior desenvolvimento no que diz respeito ao planejamento territorial e econômico.

Além do mais, nos conformes do **art. 58 da Lei Orgânica do Município**, solicito a adoção do regime de urgência, em razão da necessidade de adequação imediata do Município de Marco às disposições da Lei Nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, visando ao desenvolvimento urbano e econômico, sem prejuízo da segurança jurídica, da proteção ambiental e do interesse social.

Posto isso, o Poder Executivo elaborou o presente Projeto de Lei, requerendo que o mesmo seja votado em conformidade com o Regimento Interno e a Lei orgânica Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, ao 14 de março de 2024.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

### PROJETO DE LEI Nº 011, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

**REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE MARCO, A LEI NACIONAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI NACIONAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E PELA LEI NACIONAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS E PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA EXTENSÃO DESSA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ESTABELECENDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta, no Município de Marco, a Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 e pela Lei Nacional nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, assegurando o direito de permanência de edificações, na faixa não edificável, contíguas às faixas de domínio público de rodovias, possibilitando a redução da extensão dessa faixa não edificável.

**Art. 2º.** Na forma autorizada pelo inciso III, do artigo 4º, da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, fica alterada a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de no mínimo 15 (quinze) metros para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, ressalvadas as áreas de parcelamento do solo ao longo de águas correntes, além da APP, na qual será acrescida uma faixa não edificável adicional de 10 (dez) metros para cada lado, conforme disposto no artigo 111, § 2º, do Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 29, de 29 de setembro de 2021), em consonância com o inciso III-B, do artigo 4º, da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Nacional nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

**§ 1º.** A redução da faixa não edificável, prevista no *caput* deste artigo, aplica-se exclusivamente às áreas localizadas dentro dos limites do perímetro urbano municipal, definido em lei municipal, e não se estende às áreas de proteção ambiental, zonas de risco ou locais onde a redução possa comprometer a segurança viária, a drenagem urbana ou a integridade de ecossistemas sensíveis.

**§ 2º.** A redução da faixa não edificável não se aplica às Áreas de Preservação Permanente (APPs) definidas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente ao longo de cursos d'água, nascentes e demais áreas protegidas por Lei.

**§ 3º.** A redução da faixa não edificável em áreas próximas a ecossistemas sensíveis, zonas de risco ou com potencial impacto ambiental deverá ser precedida de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou Estudo Técnico, a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

**§ 4º.** A redução da faixa não edificável deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), especialmente no que se refere à segurança viária e à eficiência do tráfego.

**Art. 3º.** A aplicação desta Lei deverá observar os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257/2001), especialmente no que se refere à função social da propriedade, ao desenvolvimento urbano sustentável e à gestão democrática.

**Art. 4º** A redução da faixa não edificável, prevista nesta Lei, deverá observar as disposições do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 29, de 29 de setembro de 2021), especialmente no que se refere às zonas de risco e diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

**Parágrafo único.** Em caso de conflito entre as disposições desta Lei e as normas do Plano Diretor, prevalecerão as regras mais restritivas, visando à proteção do meio ambiente, da segurança pública e do interesse social.

**Art. 5º.** O órgão ambiental do Município de Marco (MOA) deverá ser dotado de recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a fiscalização e monitoramento do cumprimento da ressalva prevista no art. 111, § 2º, do Plano Diretor (Lei Complementar Municipal n. 29, de 29 de setembro de 2021) quanto às eventuais Áreas de Preservação



## Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

Permanente (APP) e ao longo de águas correntes.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei Nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 nos casos previstos no § 5º, do artigo 4º, da Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Nacional nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

**§ 1º.** As edificações já existentes na faixa de 15 (quinze) metros, que não se enquadarem na nova faixa de 5 (cinco) metros, poderão ser regularizadas mediante aprovação do Poder Executivo Municipal, desde que comprovada a conformidade com as normas de segurança, meio ambiente e planejamento urbano.

**§ 2º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer procedimentos para a regularização das edificações existentes, incluindo critérios técnicos, prazos e documentação necessária.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 14 de março de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal